

RECURSO ESPECIAL Nº 862.239 - MT (2006/0139529-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LEITE DE MORAES
ADVOGADO : FELIX SIGUEAK ARIMA FILHO E OUTRO

DECISÃO

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Relator Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS) proferido em autos de ação declaratória negativa de existência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos morais proposta por JOSÉ LEITE DE MORAES contra o recorrente, assim ementado (e-STJ fls. 197):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE CONTRATO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO/APELANTE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE À PESSOA DESCONHECIDA QUE, À FINAL, VEIO PRODUZIR DANO MORAL AO APELADO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR FIXADO NA SENTENÇA PROFLIGADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

O Recorrente não conseguiu infirmar os fundamentos da r.sentença apelada que estabeleceram a responsabilidade civil do réu quanto ao dano moral sofrido pelo autor/Apelado com a inscrição injustificada de seu nome no SERASA e SPC.

Conforme precedentes doutrinário e jurisprudencial “o dano moral não há de ser provado, ele existe tão somente pela ofensa produzida e dela é presumido.”

Parece-me justa a impugnação do Recorrente no concernente a importância do ressarcimento fixado, merecendo, em meu sentir a redução em seu quantum sob risco de se perder o parâmetro para casos mais graves no futuro.

Recurso conhecido parcialmente.

Superior Tribunal de Justiça

2.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 209/211) foram rejeitados (e-STJ fls. 221/227).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, sustenta a instituição financeira: a) a existência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a rejeição dos Embargos de Declaração interpostos com fins de prequestionamento; b) a inoccorrência de dano moral e de conduta ilícita do recorrente; e c) a necessidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 265/273), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 278/282).

5.- O presente Recurso Especial foi autuado neste Tribunal em 24.7.2006, e distribuído, em 21.8.2006, ao E. Ministro ARI PARGENDLER. Diante das mudanças ocorridas na composição da Terceira Turma desta Corte, o feito foi atribuído, em 21.1.2009, ao E. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) e, em 14.6.2011, ao E. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

6.- Os autos foram redistribuídos ao presente relator no dia 23.8.2011, em virtude da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, pelo recém-empossado Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (e-STJ fls. 298).

É o breve relatório.

7.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

8.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

9.- No que se refere à ofensa aos artigos 186 e 188, I, do Código Civil, quanto à ocorrência do dano moral e de conduta ilícita praticada pelo recorrente, verifica-se que o Colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 201/203):

A r.sentença, efetivamente, reconheceu à vista das provas constantes dos autos que o funcionário do Banco/Apelante, descuraram-se das cautelas normais para a abertura de conta corrente de pessoa desconhecida.

O MM. Julgador ao proferir a respectiva sentença assentou:

“... A conduta do réu, no entanto, é passível de censura, pois, ao contrário do que alega e de acordo com as informações constantes dos autos, nem todas as providências foram tomadas para assegurar total segurança na formação do contrato. Ainda que tenha sido solicitado o original do documento de identidade e comprovante de residência, não há qualquer menção do réu ter pedido, também, qualquer documento que desse guarida ao contrato de locação, no caso, uma conta de água, luz ou telefone no nome do locatário ou do proprietário. Ademais, o réu sequer apontou ter solicitado ao pretense correntista referências comerciais e pessoais, ou holerite, o que é comumente exigido em tais operações, principalmente naqueles em que envolve a implantação de limite de cheque especial, o que foi concedido ao correntista, conforme contrato de fls. 46 a 49. Aliás, consta dos autos justamente o contrário, pois à fl. 46 não há preenchimento das fontes de referência consultadas e no campo endereço comercial foi consignado como inexistente. Comumente tem-se que a implantação de limite de crédito especial e CDC e concessão de cartão de crédito só é autorizada a correntistas que movimentam suas contas por determinado período, o que o réu deixou de observar, facilitando, assim, a abertura de conta, implantação de limites e os conseqüentes danos ao autor...” (Sent. fl. 129)

Como se vê, a análise do Julgador foi perfeita na apuração dos fatos, demonstrando com clareza solar a negligência com que se houve o Banco/Apelante na abertura de conta corrente à pessoa

Superior Tribunal de Justiça

desconhecida que, à final, veio produzir dano moral ao Apelado.

O Recorrente com sua negligência facilitou a ação fraudadora do terceiro, proporcionou condições para a realização de seu intento, não havendo como falar-se que, também ele, fora igualmente vítima da ação de um estelionatário. Saliente-se que, também aqui, em sede recursal, o Banco/Apelante não consegue infirmar o fixado na sentença.

Não tem, em verdade, como negar o óbvio.

Por outro lado, pretende o Recorrente se eximir de sua responsabilidade alegando que não houve prova da existência do dano moral causado ao Apelado, até porque já tivera ele seu nome negativado na SERASA, SPC.

Essa questão não ficou comprovada nos autos, visto que como alegado pelo Apelado, todos os apontamentos efetivados foram resultado da utilização da conta corrente aberta para o estelionatário pelo Banco/Recorrente.

Entretanto, ainda, que o Apelado tivesse algum registro no SPC, nem por isso seria lícito ao Recorrente proporcionar à terceiro a utilização de seu nome, vindo a ser inscrito nos órgãos de restrição ao crédito e em Cartório de Protesto como inadimplente.

Dizer que o dano moral não ficou demonstrado, tendo o nome do Apelado sido inscrito ilegalmente no SERASA e SPC, é olvidar a conceituação do dano moral e de responsabilidade civil pela prática de ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativados, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização.” (RT 592/186)

A doutrina e a jurisprudência têm afirmado, também, que os atentados à personalidade, o chamado dano moral puro, não carecem de prova diversa do ato ilícito.

Basta, pois, a configuração do ato danoso para que o agente provocador seja responsabilizado à sua reparação.

O Excelso STF já fixou que:

“Cabimento de indenização à título de dano moral, não sendo exigível a comprovação do prejuízo.” (RT 614/236)

Certamente, “o dano moral não há de ser provado, ele existe tão

Superior Tribunal de Justiça

somente pela ofensa e dela é presumido. Basta a ofensa para justificar a indenização.” (RT 181/163)

Laborou com acerto, pois, a r.sentença profligada ao reconhecer a responsabilidade do Banco/Apelante na reparação de dano moral causado ao Apelado.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Recorrente demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Anote-se:

Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão. Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.

- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;

- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;

- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;

- Não se configurou, de igual modo, culpa exclusiva de terceiro;

- A recorrida não é devedora contumaz e seu nome foi negativado graças à ação de falsificadores e da falta de cautela da recorrente, de modo que a existência de outras inscrições, na espécie, não afasta o dano moral;

- Diante das peculiaridades do caso concreto, onde a empresa também foi vítima e da existência de outras anotações negativas, o valor da indenização comporta redução.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório.

(REsp 917.674/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2008);

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.

3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.

(REsp 774.640/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 05/02/2007).

10.- No que se refere à ofensa aos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução

Superior Tribunal de Justiça

ao Código Civil e 186 e 944 do Código Civil e ao dissídio jurisprudencial, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

11.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Superior Tribunal de Justiça

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a reparação de danos morais decorrentes de inscrição em cadastro de inadimplentes oriunda de transações bancárias realizadas por falsário, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

12.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator